

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 13808.000751/96-25  
Recurso : 117.286 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ - EX.: 1992  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Interessada : VILLARES MECÂNICA S.A  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão n° : 105-12.651

IRPJ - EX.: 1991 - É nulo o Lançamento cuja Notificação não atende o Art. 11 do Decreto n° 70.235/72, (interpretado pelo disposto no Arts. 5°, Inciso VI, e 6°, da in SRF n.º 54, de 13/06/97).  
Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13808.000751/96-25  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.651

ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO  
MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zouvi', written over a faint, illegible stamp or text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13808.000751/96-25  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.651

RECURSO Nº : 117.286  
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA: VILLARES MECÂNICA S.A

**RELATÓRIO**

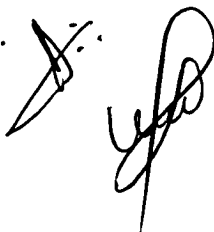
A recorrente se insurge contra a Decisão do Sr. Delegado de Julgamento em São Paulo/SP., cuja ementa é a seguinte:

**"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no Art. 142 do CTN Lei nº5 172/66 (aplicação no disposto no Art. 6º, I, da in SRF nº 94/97).**

Para o Sr. Delegado a notificação não observou os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN (especificamente quanto à assinatura, visto que esta não consta da notificação fiscal), razão pela qual declarou insuficiência na instrução dos Autos.

Cita em favor do seu entendimento a IN SRF 94/97.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13808.000751/96-25  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.651

**VOTO**

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo razão pela qual dele tomo conhecimento.

É de ser mantida a decisão recorrida, porque não preenche os requisitos do artigo 11, IV, do Decreto nº 70.235/72, porquanto não existe a assinatura do seu expedidor, consoante determina a referida norma. Ademais é da Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97, que,

“Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) (CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I – sujeito passivo;

II – matéria tributável;

III – norma legal infringida;

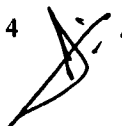
IV – base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V – penalidade aplicada, se for o caso;

VI – nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

§ 1º - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13808.000751/96-25  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.651

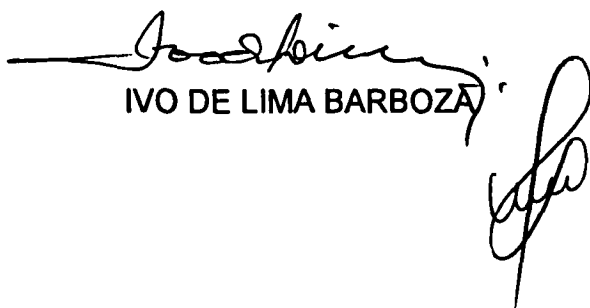
§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos penderes de julgamento.”

Desta forma, trata-se de Auto de Infração temerário, ante a ausência do “nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação...” consoante disposto no inciso VI, do art. 5º, devendo, pois, ser declarada NULA na forma da IN 54/97, referida, razão por que está correta a decisão recorrida.

Desta forma, NEGÓ provimento ao Recurso de Ofício interposto pela Autoridade Julgadora Singular para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 12 de novembro de 1998.

  
IVO DE LIMA BARBOZA